

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) OFICIAL DO SERVIÇO
AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DO MUNICÍPIO DE SOROCABA**

PROCESSO 481/2023 SAAE

EDITAL Nº 38/2023

PREGÃO ELETRÔNICO 26/2023

DOAL PLASTIC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., empresa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 71.619.928/0001-05, estabelecida na Av. Dirceu Dias Carneiro, 151 - Distrito Industrial II - Santa Bárbara d'Oeste/SP, CEP: 13457-198, representada por seu sócio administrador, **ALEIXO DE MATOS SILVA**, brasileiro, empresário, portador da Cédula de Identidade RG nº 8.840.800, inscrito no CPF sob o nº 546.555.108-97, residente e domiciliado na Via Padova, nº 24, bairro Terras di Sena, Santa Bárbara D'Oeste, CEP 13450-662 vem tempestivamente, conforme permitido no § 2º, do art. 41, da Lei nº 8666/93, em tempo hábil, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, apresentar

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto pela empresa Concorrente/Licitante **TAF INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA.**, demonstrando nesta as razões de fato e de direito pertinentes para desprover o recurso interposto.

I. FATOS:

De forma sucinta e objetiva, trata-se de lide administrativa referente ao processo licitatório realizado no município que tem como objeto a aquisição, sob demanda, de dispositivo de medição DN 20 e caixa para unidade de medição de água.

Enfatiza-se que o certame ocorreu respeitando todas as legalidades necessárias para concretizar o processo licitatório e tendo sido o resultado divulgado no mês de junho deste corrente ano.

No resultado, justamente a presente empresa **CONTRARAZOANTE** foi declarada como **VENCEDORA** por apresentar melhor proposta e cumprir todas as exigências habilitatórias, o que suscitou uma **INJUSTA IRRESIGNAÇÃO DA RECORRENTE**, que interpôs recurso administrativo para tentar afastar a correta decisão que declarou esta

como INABILITADA em decorrência da ausência de documentos essenciais para a sua correta habilitação.

Entretanto, conforme será demonstrado, o recurso administrativo não merece provimento em nenhum aspecto, justamente por trazer motivações protelatórias e desarrazoadas.

II. DAS RAZÕES ALEGADAS:

O presente instrumento pretende ser sucinto e conciso em todos os pontos, uma vez que é sabido, Comissão, que a Administração e o licitante devem observar rigorosamente as regras e condições previamente estabelecidas no edital.

Isto posto, é mister apontar que a respeitável Comissão decidiu sabiamente quando inabilitou a recorrente por entender que não atendeu integralmente as exigências do edital, de maneira que os argumentos trazidos nas razões recursais não podem prosperar.

Esclarece-se que as empresas recorrentes devem possuir o PLENO DIREITO de interpor recursos, sendo um exercício do direito de ampla defesa e contraditório, ao qual utiliza-se da garantia constitucional para afastar ato que julga como inapropriado.

A problemática reside quando a empresa possui interesse em frustrar o bom trâmite do procedimento licitatório, trazendo recursos com alegações INCABÍVEIS, atrasando a conclusão de certame licitatório, ferindo diretamente o interesse público e os princípios da razoabilidade e celeridade

Importa trazer que o recurso interposto é de fato um VERDADEIRO SOFISMO, ao qual visa OBSTRUIR TODO O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO com claro intuito de corrigir erro que cometeu.

Trata-se de um recurso com o objetivo de tentar escurir-se de sua responsabilidade por não anexar a documentação da forma CORRETA.

A petição traz manobras argumentativas para que a ausência do cumprimento de apresentação de documento seja ignorada e que possa voltar a participar de forma plena. Ocorre que tal possibilidade revela-se INCABÍVEL.

É CEDIÇO QUE O EDITAL CONSTITUI LEI ENTRE OS LICITANTES E QUE DE SUAS DISPOSIÇÕES NINGUÉM PODE SE FURTAR AO CUMPRIMENTO.

Menciona-se, assim, o motivo que gerou a presente desclassificação:

Fornecedor desclassificado

Data/Hora	22/06/2023-16:18:41
Fornecedor	TAF INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA
Observação	Compulsando os autos, identificamos que a exigência do item 8.2.c2, não foi cumprida integralmente visto que falta a certidão de regularidade emitida pela Procuradoria do Estado de São Paulo. Portanto declaro inabilitada a empresa TAF INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA.

Temos então vícios nos seguintes documentos:

- Certidão de Regularidade de ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, expedida pela Secretaria da Fazenda;
- Certidão Negativa ou Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Tributários expedidas pela Procuradoria Geral do Estado de São Paulo.

Sobre este tópico, restava claro o edital.

Trazer detalhes sobre cada item acaba sendo protelatório e desnecessário. Ora, se os itens estão no instrumento convocatório, é por uma razão.

Por desídia, a empresa não apresentou os documentos pertinentes à Fazenda Estadual de São Paulo, sendo incabível tratar como mero formalismo a desclassificação.

Com a devida vênia, a empresa recorrente tenta levar o Pregoeiro e sua equipe de apoio ao erro, fazendo um verdadeiro contorcionismo interpretativo da legislação a fim de mudar as regras do presente certame após um resultado a ela desfavorável.

É cediço que a participação nas diversas modalidades de licitação é um direito conferido ao particular, mas que resulta em obrigações que o vincula, gerando compromissos Administração Pública. A participação nos pregões exige muito cuidado por parte dos interessados, eis que a inversão das fases previstas nessa modalidade os confere maior responsabilidade.

O não preenchimento dos requisitos atrapalha o regular andamento do processo licitatório podendo, a depender do caso, trazer prejuízos ao Órgão Licitante. A vinculação ao instrumento convocatório deve assegurar aos licitantes os seus direitos. Nesse sentido, cabe relembrar a seguinte redação do art. 41 da Lei no 8.666/1993:

“Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. Esse dispositivo é tão restritivo que se utilizou da expressão “estritamente vinculada”. Logo, não há espaços para arbitrariedades ou escolhas de licitantes por regras não estabelecidas no edital. No mesmo sentido, a Administração deve buscar a proposta mais vantajosa dentro das regras do edital e sem julgamentos subjetivos.”

No mesmo sentido é a lição de José dos Santos Carvalho Filho:

“A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.

Se o instrumento de convocação, normalmente o edital tiver falha, pode ser corrigido, desde que oportunamente, mas os licitantes deverão ter conhecimento da alteração e a possibilidade de se amoldarem a ela.

Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto.”

Como se vê, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas.

Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo ensinam que a vinculação da Administração aos estritos termos do edital de convocação da licitação é exigência expressa do art. 41 da Lei nº 8.666/1993. Ressaltando ambos os autores que esse artigo veda à Administração o descumprimento das normas e condições do edital, “ao qual se acha estritamente vinculada”.

Logo em seguida, a Lei assegura a qualquer cidadão o direito de impugnar o edital de licitação por motivo de ilegalidade. Segundo Hely Lopes Meirelles, o edital “é lei interna da licitação” e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu.

Demais disso, as Orientações e Jurisprudência do Tribunal de Contas da União sobre Licitações e Contratos são bastante elucidativas no que se refere à necessidade de vinculação não só do certame, mas também do próprio contrato e de sua execução ao instrumento convocatório.

Em vista ao exposto, é forçoso concluir que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório tem extrema importância, na medida em que além de impor que as normas nele estipuladas devem ser fielmente observadas pela Administração e pelos administrados, assegura o cumprimento de inúmeros outros princípios atinentes ao certame: transparência, igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade, probidade administrativo, julgamento objetivo e segurança jurídica.

Demais disso, tal princípio evita qualquer burla às normas fixadas no instrumento convocatório durante a execução do contrato por aquele que logrou êxito no certame. Isso sem contar que, com regras claras e previamente estipuladas, é perfeitamente possível a qualquer cidadão fiscalizar seu efetivo cumprimento.

Desse modo, demonstrada a importância do princípio, vale salientar também a importância de que haja, seja por parte da Administração, seja por parte dos administrados em geral, a fiscalização do efetivo cumprimento deste princípio, para que diversos outros e o próprio certame também sejam preservados.

Assim sendo e diante dos fatos apontados, pior, é requerer a alteração do resultado do certame por alegações sem nenhum fundamento legal, deixando de contratar com a Recorrida que possui capacidade técnica conforme previsto no edital e na legislação vigente.

Demonstrou-se na presente peça que a DOAL PLASTIC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. tomou todos os cuidados necessários para respeitar e cumprir com o que foi estritamente estipulado pelo Edital, cumprindo com o princípio, mas a postura de recorrer por detalhes ínfimos mostra-se o contrário de querer respeitar as aspirações administrativas.

III. DOS PEDIDOS:

Diante de todo o exposto, requer SEJA NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO ADMINISTRATIVO ORA IMPUGNADO, mantendo-se o ato da Comissão que habilitou a empresa licitante DOAL PLASTIC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., uma vez que resta demonstrado que atendeu integralmente as exigências do edital e MANTENDO A DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA RECORRENTE, com o consequente prosseguimento do certame, tudo em observância aos princípios norteadores da licitação.

Termos em que, pede deferimento.

Santa Bárbara D'Oeste, 11 de julho de 2023.

ALEIXO DE MATOS
SILVA:5465551089
7

Digitally signed by
ALEIXO DE MATOS
SILVA:54655510897
Date: 2023.07.11
14:27:08 -03'00'

DOAL PLASTIC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ALEIXO DE MATOS SILVA